

**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE GESTÃO E ECONOMIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

MANUELA SANTOS SIMAS

**ÉTICA PÚBLICA: O DIÁLOGO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS POLÍTICAS DE *COMPLIANCE* NA
GESTÃO PÚBLICA**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2018

MANUELA SANTOS SIMAS

**ÉTICA PÚBLICA: O DIÁLOGO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS POLÍTICAS DE *COMPLIANCE* NA
GESTÃO PÚBLICA**

Monografia de Especialização
apresentada ao Departamento Acadêmico
de Gestão e Economia, da Universidade
Tecnológica Federal do Paraná como
requisito parcial para obtenção do título de
“Especialista em Gestão Pública
Municipal” -
Orientadora: Profa. Dra. Giovanna
Pezarico.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2018



Ministério da Educação
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Especialização em Gestão Pública Municipal



TERMO DE APROVAÇÃO

Ética Pública: O diálogo entre os Princípios da Administração Pública e as Políticas de Compliance na gestão pública

Por

MANUELA SANTOS SIMAS

Monografia apresentada às 16:00, do dia 8 de agosto de 2018, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista no Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, Turma , ofertado na modalidade de Ensino a Distância, pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Câmpus Curitiba. O candidato foi arguido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho APROVADO.

Giovanna Pezarico
UTFPR - Curitiba
(orientador)

anderson catapan
UTFPR - Curitiba

Maria Lucia Figueiredo Gomes de Meza
UTFPR - Curitiba

RESUMO

SIMAS, Manuela Santos. **Ética Pública**: o diálogo entre os Princípios da Administração Pública e as Políticas de Compliance na Gestão Pública. 2018. 37f. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba, 2018.

O presente trabalho realizou uma abordagem teórico-conceitual da questão da ética no serviço público, com foco no diálogo entre os princípios constitucionais da administração e nas políticas de *compliance* na gestão pública brasileira. O estudo foi permeado pela análise das políticas de *compliance* no contexto da Gestão Pública a partir da produção científica sobre o tema. Discute como a adoção das políticas de *compliance* pode ser útil no combate à corrupção no cenário público, contribuindo para as boas práticas de governança, bem como os conceitos de gestão da ética e seus enfoques e apresenta conceitos relativos aos princípios constitucionais da administração pública. O estudo verificou que a ética está diretamente relacionada aos princípios constitucionais da administração pública, os quais amparam os valores morais da boa conduta e governança. Já o *compliance* público, compreende o programa de integridade pública, que tem por finalidade identificar e corrigir quaisquer desvios, atos ilícitos, fraudes e irregularidades, além de combater e proteger o órgão público contra a corrupção. A consequente redução de incidências de desvios éticos e de práticas corruptas gera maior credibilidade às empresas aderentes e maior confiabilidade aos seus negócios futuros. A partir de tais conceitos, foi possível concluir que o *compliance público* é indispensável para combater e erradicar a corrupção sistêmica no setor público brasileiro. Os dados da pesquisa corroboram para reforçar a relevância do tema e, a importância do planejamento e implantação do *compliance* público, no âmbito das esferas políticas brasileiras. Dessa maneira, a ética na administração pública, pode e deve ser estimulada junto aos agentes públicos, ocasionando uma mudança de comportamento que deve ser sentida pela coletividade.

Palavras-chave: Ética Pública. Políticas de *Compliance*. Princípios da Administração Pública.

ABSTRACT

SIMAS, Manuela Santos. **Public Ethics**: the dialogue between the Principles of Public Administration and the Policies of Compliance in Public Management. 2018. 37f. Monograph (Specialization in Municipal Public Management) - Graduate Program in Technology, Federal Technological University of Paraná. Curitiba, 2018.

The present work carried out a theoretical-conceptual approach to the question of ethics in the public service, focusing on the dialogue between the constitutional principles of the administration and the compliance policies in Brazilian public management. The study was permeated by the analysis of compliance policies in the context of Public Management from the scientific production on the subject. It discusses how the adoption of compliance policies can be useful in the fight against corruption in the public arena, contributing to good governance practices, as well as the concepts of ethics management and its approaches and presents concepts related to the constitutional principles of public administration. The study found that ethics is directly related to the constitutional principles of public administration, which support the moral values of good conduct and governance. Public compliance, however, includes the public integrity program, whose purpose is to identify and correct any deviations, illicit acts, fraud and irregularities, as well as to combat and protect the public body against corruption. The consequent reduction of incidences of ethical deviations and corrupt practices generates greater credibility to the adhering companies and greater reliability to their future businesses. Based on these concepts, it was possible to conclude that public compliance is indispensable to combat and eradicate systemic corruption in the Brazilian public sector. The research data corroborate to reinforce the relevance of the theme and the importance of the planning and implementation of public compliance within the Brazilian political spheres. In this way, ethics in public administration can and should be stimulated with public agents, leading to a change of behavior that must be felt by the community.

Keywords: Public Ethics. Compliance Policies. Principles of Public Administration.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
1.1	Tema.....	7
1.2	Problema de Pesquisa.....	7
1.3	Objetivos do Trabalho.....	8
1.3.1	Objetivo Geral.....	8
1.3.2	Objetivos Específicos.....	8
1.4	Justificativa.....	8
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	10
2.1	Conceitos de Ética e Moral.....	10
2.2	Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública.....	14
2.3	Políticas de <i>Compliance</i> na Gestão Pública Brasileira.....	17
3	METODOLOGIA.....	16
3.1	Caracterização da Pesquisa.....	22
3.2	Procedimentos da Pesquisa.....	23
4	APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	25
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
	REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

1.1 Tema

Diante das denúncias de corrupção expostas diariamente pela mídia, a exemplo da Operação Lava Jato, considerada a maior operação de investigação de corrupção e lavagem de dinheiro da história brasileira e dos inúmeros escândalos políticos, refletir sobre os princípios éticos que regem a vida em sociedade, mostra-se como uma questão de essencial importância para os cidadãos brasileiros. A reação da população frente ao desgaste das relações sociais e políticas prova que hoje em dia, exige-se do agente público muito mais do que apenas cumprir o seu expediente, exige-se que este, desempenhe suas funções com a máxima eficiência, atrelado aos padrões éticos vigentes.

Se por um lado, a corrupção se apresenta como uma questão gravíssima e estrutural da sociedade e do sistema político brasileiro, por outro, a ética mostra-se como um elemento balizador do padrão de comportamento do indivíduo, bem como do agente público, contribuindo com uma gestão pública mais transparente e eficiente que condiz com o modelo democrático ao qual procuramos estar inseridos.

Nota-se que o cenário atual clama pela ética e transparência dos atos do governo, com vistas a evitar o desperdício de recursos e consequente má uso da máquina pública. Desta feita, as políticas de *compliance* servem de estímulo a uma conduta ética, moral e de combate à corrupção. Dessa maneira, esta pesquisa deve ser vista como uma contribuição para o tema em questão que é a ética na Administração Pública.

1.2 Problema de Pesquisa

O presente trabalho visa responder o seguinte questionamento: qual a importância das políticas de *compliance* no combate à corrupção no cenário público brasileiro? Para responder a esta pergunta o presente trabalho tem como foco analisar as políticas de *compliance* no contexto da Gestão Pública a partir da produção científica brasileira sobre o tema. Partindo da definição do que vem a ser ética, foram estudados os princípios constitucionais que balizam a Administração Pública, para então evidenciar o diálogo entre estes princípios e as políticas de *compliance* na gestão pública brasileira.

1.3 Objetivos do Trabalho

1.3.1 Objetivo Geral

Analisar a importância das políticas de *compliance* no combate à corrupção no contexto da Gestão Pública a partir da produção científica brasileira sobre o tema.

1.3.2 Objetivos Específicos

- (a) Estabelecer concepções norteadoras de ética;
- (b) Elencar os princípios constitucionais norteadores da administração pública em diálogo com os princípios éticos;
- (c) Ponderar a respeito das políticas de *compliance* na gestão pública.

1.4 Justificativa

A boa fé é pautada como princípio básico e essencial a uma vida saudável em sociedade, de modo que a ética está diretamente relacionada ao padrão de comportamento de cada indivíduo. O tema estudado se justifica pela sua inegável relevância no contexto social, sendo viável a sua discussão. Em muitos órgãos públicos é possível observar o descaso de muitos servidores com a coisa pública, apresentando-se como um cenário marcado pela corrupção, onde a máquina pública é utilizada como meio de enriquecimento ilícito.

O Ranking da Transparência Internacional, aponta que, em 2017, o Brasil teve queda de 17 posições no Índice de Percepção da Corrupção (IPC), ferramenta de medição da corrupção no setor público em todo o mundo. O país passou a ocupar a 96ª posição no ranking global, contra a 76ª posição no ano anterior. O índice brasileiro caiu três pontos e passou de 40 para 37, numa escala de 0 a 100, em que zero significa alta percepção de corrupção e 100 representa elevada percepção de integridade. Qualquer nota menor que 50 no IPC, indica que o país está falhando em lidar com a corrupção. Esta queda pode ser explicada em virtude dos efeitos da Lava Jato e inúmeras operações que denotam um esforço notável do país em enfrentar o problema da corrupção (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2017).

Sabendo-se que a corrupção é um dos piores males da sociedade brasileira atual, e considerando o dano que todos os escândalos de corrupção vêm causando em nossa economia e qualidade de vida, verifica-se que um método que pode auxiliar a educação e atuar no combate a corrupção é a gestão de

compliance no setor público, a qual visa garantir a proteção da coisa pública e assegurar o cumprimento de normas e procedimentos. Tais políticas se mostram efetivas para auxiliar no combate à corrupção que vêm de anos e a transformar a qualidade da atual gestão pública, em uma gestão que efetive os princípios da legalidade-probidade e governança corporativa, isto é, que permita o desenvolvimento de uma cultura assentada nos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Com a implantação do *compliance* de natureza pública, a Administração Pública, tem a possibilidade de contar com políticas preventivas capazes de promover uma gestão administrativa e organização pública eficientes, que prezam pela postura ética e pela efetividade dos serviços. Tais políticas se mostram necessárias para criar estruturas responsáveis pela educação efetiva do gestor público, auxiliando na criação de uma cultura de boa governança.

Este trabalho torna-se importante na medida em que nos leva a repensarmos os casos de desvios de padrões éticos, ressaltando as responsabilidades dos agentes públicos na mudança de postura, a fim de garantir melhores práticas de governança. A importância desta pesquisa também se relaciona à emergência do tema políticas de *compliance* no contexto do setor público, considerando-se ainda a reduzida quantidade de trabalhos sobre o assunto. Diante disso, este estudo objetiva contribuir com as análises já realizadas, buscando verificar o diálogo das políticas de *compliance* com os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

A realização deste estudo justifica-se para incrementar discussões e debates e difundir o assunto não só no campo organizacional, mas também acadêmico, tendo em vista que o profissional de *compliance* possui uma função fundamental na prevenção de prejuízos organizacionais, fraudes e escândalos financeiros.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Conceitos de Ética e Moral

Em meio a intensas discussões sobre a ética na política, fica claro que no Brasil a generalização da corrupção tornou-se evidente no setor público, um exemplo recente desta realidade é o esquema de corrupção arquitetado dentro da Petrobrás, trazido à baila pela Operação Lava Jato, no qual foi desviada uma vultosa quantia dos cofres públicos.

O Brasil atravessa um momento em que a sociedade exige dos gestores públicos um caráter probo que garanta boas práticas de governança. Dessa maneira, meditar sobre o papel do gestor público é sem dúvida, indispensável, uma vez que a administração pública tem por obrigação pautar-se no interesse da coletividade em cumprimento rigoroso aos princípios administrativos e principalmente no que diz respeito à ética e a moral. Para melhor compreensão, nesse momento esclarece-se o conceito de moral e ética.

Com base numa síntese da história da ética, Passos (2008), expõe as doutrinas éticas desenvolvidas na idade antiga desde Sócrates, Platão e Aristóteles; na idade média com Santo Agostinho e Tomás de Aquino; na idade moderna com Emmanuel Kant; para chegar à idade contemporânea de Karl Marx, Friedrich Nietzsche; além desses, os teóricos da Escola de Frankfurt, também são citados. Para a autora, o fato de existir diversas doutrinas éticas se dá devido a cada sociedade, cultivar inúmeros valores morais que correspondem às próprias condições históricas e sociais assim como aos próprios interesses e necessidades.

Na Idade Antiga, os pensadores desenvolveram uma moral própria de homens livres, cujo fim era atingir a felicidade. Tem-se a alma, ou a *psyquê*, como ponto de partida do estudo da ética de Aristóteles. Na Idade Média, os princípios morais por meio de um discurso religioso asseguram uma vida melhor a ser atingida pela bem-aventurança. Nos ensinamentos de Santo Agostinho, para viver corretamente, tem-se que ter prudência, justiça, fortaleza, temperança, fé, esperança e caridade. Na Idade Moderna, Kant oferece uma reação aos princípios medievais e propõe que um ato moralmente bom é aquele que pode ser universalizável, de tal modo que os princípios que eu sigo possam valer para todos. Na Idade Contemporânea, o ser humano é a origem e o fim da ética, que deve ser capaz de asseverar os direitos fundamentais a todos. Com relação aos frankfurtianos, estes

desenvolvem crítica à razão instrumental que transforma o homem em vítima da técnica, apesar da promessa de emancipação (PASSOS, 2008).

Para Aranha e Martins (1993), os conceitos de moral e ética são frequentemente usados como sinônimos. A etimologia dos termos é semelhante: ética vem do grego *ethos*, e tem analogia no latim *morale*, com a mesma acepção de conduta, ou relativo aos costumes. Enquanto a moral é normativa, ou seja, um conjunto de normas de conduta, instituídos por uma sociedade, a ética pode ser entendida como uma teoria filosófica ou científica, ao passo que esta se trata da reflexão sobre os princípios que fundamentam a moral.

Vazquez (2005) define ética como a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade, na medida em que procura analisar os seus costumes. Na percepção de Matias-Pereira (2010), as principais diferenças entre ética e moral, são as seguintes: ética é princípio, moral são aspectos de condutas específicas; ética é permanente, moral é temporal; ética é universal, moral é cultural; ética é regra, moral é conduta da regra; e ética é teoria, moral é prática.

Para Chauí (2010), ética e moral tratam do conjunto de costumes de uma sociedade que são considerados valores e obrigações para a conduta de seus membros. Entretanto a filosofia moral ou a ética, surge a partir do momento em que além das questões sobre os costumes, busca-se também entender o *senso moral* e a *consciência moral* de cada indivíduo.

Ainda na visão de Chauí (2010), todo ser ético é sujeito moral, no entanto, para ser ético é preciso que o agente moral seja consciente de si e dos outros, seja dotado de vontade, seja responsável e seja livre. Consciência e responsabilidade, portanto, são condições indispensáveis da vida ética.

O caráter ético de uma pessoa é exposto por meio de sua responsabilidade. A ética, enquanto parte da Filosofia, consiste no estudo aprofundado da vida, do universo e do ser humano, estipulando valores e princípios que norteiam a vida em sociedade. A pessoa ética possui caráter e boa índole. Já a moral diz respeito à vida concreta, à prática real que as pessoas manifestam por meio dos costumes, hábitos e valores. Em síntese, ética enquanto parte da Filosofia diz respeito a uma direção para reflexão sobre a complexa questão da moral no ser humano, relacionado ao meio social em que está inserido (BOFF, 2003).

O jurista João Baptista Herkenhoff (1987, p.83) exprime a sua compreensão acerca de Ética proferindo: “o mundo ético é o mundo do “dever ser” (mundo dos

juízos de valor) em contraposição ao mundo do “ser” (mundo dos juízos de realidade)”. Segundo Herkenhoff (1987, p. 85), moral “é a parte subjetiva da ética” que ordena o comportamento humano para consigo mesmo, além de englobar os costumes, obrigações, maneiras e procedência do homem em convívio com os demais.

Já o jurista Miguel Reale (2002, p.33), defende que “(...) as normas éticas não envolvem apenas um juízo de valor sobre os comportamentos humanos, mas culminam na escolha de uma diretriz considerada obrigatória numa coletividade”. Ainda na concepção de Reale (2002, p. 35), “toda norma ética expressa um juízo de valor, ao qual se liga uma sanção (...)”.

Por fim, Miguel Reale (2002, p.42) afirma que “a teoria do mínimo ético consiste em dizer que o Direito representa apenas o mínimo de Moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver”, relacionando Direito e Moral, ambos inseridos em um complexo ético, pois o viver de forma ética corresponde ao ato de acrescentar uma regra moral de uma norma jurídica em uma situação qualquer.

Ética na Administração Pública

No campo político, o filósofo Maquiavel na sua Teoria do Estado, distingue dois tipos de ética: a moral e a política. Enquanto a ética moral preocupa-se com os fins, a ética política preocupa-se com os meios. Sendo assim, a ética política tem como meta chegar ao poder e nele se manter, logo as questões morais não constituem critérios de decisão. Desse modo, o sistema político é racional e impessoal (MATIAS-PEREIRA, 2010).

Sung e Silva (2004) afirmam que na passagem da sociedade tradicional para a moderna sucede-se uma ruptura entre moral e política. A racionalidade do mundo moderno não se preocupa com a moralidade dos fins, mas sim com a eficácia dos meios para alcançá-los. Neste contexto, a ética moral sucumbe o lugar à ética política.

Partindo do pressuposto de que é função do Estado servir à sociedade civil, e não o contrário, a ética na política simboliza um aperfeiçoamento do sistema político, contribuindo para ampliar a participação e controle social sobre o Estado e seus governantes. Dessa maneira, no que concerne ao exercício da cidadania, quando estudada no âmbito da gestão pública, a ética expressa uma interligação marcante, com a relação entre Estado e sociedade, uma vez que as mudanças no

comportamento ético e moral da sociedade estão influenciando diretamente no funcionamento da administração pública e impondo uma nova postura na atuação dos gestores da *res publica* (MATIAS-PEREIRA, 2010).

Mello (2004) adverte que tanto a administração quanto os seus agentes devem atuar em conformidade com os princípios éticos. Violá-los significa violar o próprio Direito, representando ilicitude, uma vez que estes adquiriram foro jurídico em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal.

Promover a ética nas organizações públicas não é uma tarefa fácil, na medida em que se exige uma consistência institucional e a fixação de um padrão ético efetivo. Para tanto é necessário criar políticas efetivas de recursos humanos voltados para a ética, engajar lideranças por meio de educação e treinamento e criar veículos de prestação de contas que envolva o público de modo a promover a transparência e *accountability* (MATIAS-PEREIRA, 2010).

Na visão de Nolan (1995), a perda de confiança nos ocupantes de cargos públicos, por parte dos cidadãos, tornou-se algo sério. Criou-se uma cultura de incerteza moral, de desconfiança. Sendo necessário recuperar a confiança e o respeito das pessoas, uma vez que um comportamento decente na vida pública não é apenas desejável, mas essencial, já que esses trabalhadores são os responsáveis por lidar com o bem público. Se a sociedade desconfia da integridade dos administradores públicos e dos políticos em geral, de nada adianta tentar convencê-la de que está errada. A falta de ética compromete a capacidade de governança e representa risco à sobrevivência das organizações, públicas e privadas.

Para Matias-Pereira (2010), a gestão da ética transita por uma trilha bem definida em que se encontram valores éticos, normas de conduta e administração. A gestão ética se configura em um grande desafio, principalmente porque a falta de ética e a corrupção existem em grande escala e os meios de repressão legal em boa parte do mundo não se mostraram satisfatórios. A pressão por acesso a informação a partir de movimentos de cidadania e organizações sociais refletem a preocupação da sociedade com a corrupção. Entretanto, é importante encontrar o equilíbrio entre a obrigação de divulgar a informação e o grau de proteção que lhe deve ser atribuído.

2.2 Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública

A Constituição Federal promulgada em 1988 (CF) tornou-se conhecida como Constituição Cidadã por conceder aos brasileiros direitos inéditos, próprios do Estado Democrático de Direito que se estabeleceu a partir de então, entre eles o de exercer o controle sobre a administração pública, de exigir ética, integridade (*compliance*), transparência (*disclosure*) e prestação de contas (*accountability*), bem como de participar diretamente na escolha das políticas públicas a serem implantadas. (SABATINNI, 2010).

A questão da ética pública está diretamente relacionada aos princípios fundamentais, sendo estes comparados à norma fundamental do Direito, a qual possui premissas ideológicas que deve reger tudo o que tiver relacionado ao comportamento do ser humano no meio social. Concebido o princípio como norma, torna-se co-gente que o administrador público a ele renda obediência.

A CF ampara valores morais da boa conduta na Administração Pública. Esta deve pautar seus atos em alguns princípios, que estão inseridos no caput do art. 37, que prevê: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”.

Miguel Reale (2002, p.60), aponta que os princípios são ‘verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade’. A moralidade na Administração Pública pode ser vista então como um modo de prática das condutas a serem tomadas, ou seja, todos os atos praticados pelos Agentes Públicos devem ser pautados pela moralidade.

Princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública, a saber:

a) Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilização disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (CARVALHO FILHO, 2010).

Na administração Pública, conforme preceitua Meirelles (2005) não há liberdade nem vontade pessoal. O particular poderá fazer tudo o que não seja

proibido. Já o administrador público terá sua atuação pautada na autorização por lei, ou seja, não se admitirá qualquer ato que não esteja previsto em lei. Sendo assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão às leis.

Segundo o posicionamento de Ferraz Júnior (2009), o princípio da legalidade diz respeito ao cumprimento das leis e dos regulamentos prescritos para a administração pública. Além de cumprir o princípio da legalidade, o gestor deve fazê-lo com eficiência e eficácia, atendendo ao interesse público, ou seja, com efetividade.

b) Princípio da Impessoalidade

Critério para evitar favoritismo ou privilégios. A Administração não pode, no exercício da atividade administrativa, atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é o interesse público seu elemento norteador. Não deve imperar na Administração Pública a vigência do dito popular de que aos inimigos oferta-se a lei e aos amigos as benesses da lei (CARVALHO FILHO, 2010).

Segundo Mello (2004), a impessoalidade fundamenta-se na verdade da igualdade e tem desdobramentos explícitos em vários dispositivos constitucionais, como o art. 37, II, que exige concurso público para trabalhar em algum setor público, ou no art. 37, XXI, que exige licitações públicas para assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Esta estabelece que a Administração Pública não deva conter a marca pessoal do administrador, ou seja, os atos públicos não são praticados pelo servidor e sim pela Administração a que ele pertence.

Para Meirelles (2005), o princípio da impessoalidade, nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal, sendo executado de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas.

O agente público que praticar atos de nepotismo, ou seja, favorecer parentes e amigos, praticar ações eminentemente partidárias ou desvio de poder com fins de vingança ou perseguição política, estará violando o princípio da impessoalidade. Entretanto, é evidente que a prática de tais atos com finalidade desviada do interesse público, implica vício que enseja nulidade, sendo denominado de vício de poder ou de finalidade (PAZZAGLINI FILHO, 1996).

c) Princípio da Moralidade

A moralidade administrativa constitui pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. Sempre que o comportamento desta ofender a moral, os costumes, as regras da boa administração, a justiça, a equidade, a ideia de honestidade, tratar-se-á de uma ofensa ao princípio da moralidade. Ainda a sua falta poderá acarretar a invalidade do ato através da ação popular, ação constitucional, visando anular ato lesivo ao patrimônio ou de entidade de que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente (MEIRELLES, 2005).

Este princípio cuida para que o gestor público não dispense os princípios éticos que devem estar presentes em sua conduta. Licitude e honestidade são os traços distintivos entre o direito e a moral, porque nem tudo que é legal é honesto. É necessário distinguir o honesto do desonesto, visto que há uma moral institucional imposta pela lei, e há uma moral administrativa, imposta dentro do próprio ambiente institucional, assim o agente público não deve desprezar o elemento ético da sua conduta (DI PIETRO, 2006).

d) Princípio da Publicidade

O Princípio da Publicidade exige ampla divulgação dos atos praticados pela Administração, de forma a dar transparência a estes atos, ressalvada as hipóteses nas quais a lei admite o sigilo. Importante observar que a publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. A publicidade é requisito de eficácia de qualquer ato administrativo (MEIRELLES, 2005).

A publicidade não pode ser empregada como instrumento de propaganda pessoal dos agentes públicos. O art. 37 § 1º da Constituição Federal traz que a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos têm por objetivo somente educar, informar e orientar. É vedada às autoridades a promoção pessoal na publicação dos atos públicos (BRASIL, 1988).

A publicidade confere transparência à gestão da coisa pública e permite o seu controle interno e externo. Segundo Miranda (2008) o princípio da publicidade visa assegurar a transparência na gestão pública, isso porque o administrador público não é dono do patrimônio que ele administra, devendo, prestar contas a quem de fato esse patrimônio pertença, ou seja, a coletividade.

O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais (MEIRELLES, 2005).

e) Princípio da Eficiência

Este princípio, o mais moderno da função administrativa, foi inserido no texto constitucional através da Emenda Constitucional nº 19/98, obriga o agente público a desenvolver mecanismos para exercício de uma atividade administrativa célere com qualidade. Atinge tanto o agente público na busca do melhor resultado possível, quanto à forma de organização da Administração Pública, condizente com os padrões de modernização. Não basta que as atividades sejam desempenhadas apenas com legalidade, mas exigem-se resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades dos administrados (MEIRELLES, 2005).

Para Gonçalves (2012) o princípio da eficiência é uma poderosa arma da sociedade no combate à má administração, uma vez que o objetivo deste princípio é a satisfação do interesse público. Dias (2009) frisa que é evidente que a atuação da Administração Pública não deve se restringir à observância destes princípios, devendo ser observados, também, outros princípios expressos e implícitos no texto constitucional.

A legitimidade da gestão pública está diretamente atrelada a eficiência dos serviços prestados de modo a satisfazer as necessidades coletivas, ao passo que a atuação ineficiente do servidor público, torna-se ilegítima e improba (PAZZAGLINI FILHO, 1996).

2.3 Políticas de *Compliance* na Gestão Pública Brasileira

Considerado uma tendência mundial, *Compliance* é um termo anglo-saxão que significa conduta de acordo com a regra que visa resguardar as empresas através de políticas e práticas de redução de riscos para os negócios. A expressão *Compliance* deriva do verbo inglês *to comply*, podendo ser considerado como o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir. Para que uma empresa esteja em *compliance*, todas as áreas devem cumprir as normas internas e externas

relacionadas à atividade da empresa, sendo uma obrigação individual de cada colaborador (MOTA & DOS SANTOS, 2016).

Assi (2013) define *compliance* como uma ferramenta de governança corporativa, no que diz respeito a sistemas, processos, regras e procedimentos implantados para administrar os negócios empresariais, de modo a aprimorar a relação com os investidores. Na visão de Manzi (2008), o Brasil procura consolidar a *compliance* como um dos pilares da governança ao implantar meios para assegurar a conformidade com normas, leis e políticas internas e externas, na medida em que fortalece a cultura do ambiente ético por meio de controles internos e aumento da transparência.

Devido ao alto índice de escândalos envolvendo casos de corrupção no Brasil, como por exemplo, a operação Lava-Jato, tal realidade vem exigindo uma mudança comportamental por parte dos gestores tanto das empresas privadas quanto do Poder Público. Nesse contexto, surgiram no Brasil às normas antissuborno e anticorrupção, e no caso específico das Estatais, a lei 13.303 editada no ano de 2016 que visa evitar, detectar e sanar qualquer tipo de desvio, seja um ato ilícito, fraudes ou simplesmente irregularidades administrativas que estejam em desconformidade com o novo modelo de combate a corrupção e ao suborno (COELHO, 2016).

Ainda segundo Coelho (2016) várias leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro solidificam a perspectiva do *Compliance* Público, sendo editados os seguintes diplomas de combate à corrupção:

a) Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto 1.171, de 22 de Junho de 1994); b) Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000); c) Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (GesPública), instituído em 2005; d) Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, chamada de Lei do Acesso a Informação; e) Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, chamada de Lei de Conflito de Interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal; f) Lei n.º 12.846 de 1º de agosto de 2013, intitulada Lei Anticorrupção, com seu respectivo Decreto regulamentador de nº 8.420 de 18 de março de 2015 e; g) Decreto 8.793 de 29 de junho de 2016 que institui a Política Nacional de Inteligência.(COELHO, 2016, p.77)

Tendo em vista tal cenário, a atenção dos gestores, se voltaram para a gestão do *Compliance* Público, refletindo-se como resultado das políticas de combate à corrupção nas quais as organizações têm como obrigação, dever moral e ético, de

fazer valer as leis e regras impostas pela administração pública (MOTA & DOS SANTOS, 2016).

Para Plei & De Freitas (2015), a principal função do *Compliance* é assegurar que a própria pessoa jurídica alcance a sua função social, mantenha íntegras a sua imagem e confiabilidade e permita a sua sobrevivência com honra e dignidade. Diante do exposto, podemos dizer que o *compliance* faz parte das atuais práticas da boa governança.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU) (2014), “Governança [...] relaciona-se com processos de comunicação; de análise e avaliação; de liderança, tomada de decisão e direção; de controle, monitoramento e prestação de contas”. Tem como suas finalidades, entre outras, gerenciar riscos estratégicos, conflitos internos, auditar e avaliar o sistema de gestão e controle, promover a accountability e a transparência. Sendo assim, a implementação das boas práticas de governança corporativa possibilita uma gestão mais profissionalizada, moralizada, proba e transparente.

A governança pública “pode ser entendida como o sistema que determina o equilíbrio de poder entre todos os envolvidos numa organização – governantes, gestores, servidores, cidadãos – com vista a permitir que o bem comum prevaleça sobre os interesses de pessoas ou grupos” (MATIAS-PEREIRA, 2010).

As práticas de governança envolvem quatro valores ou princípios éticos: *fairness* (senso de justiça e equidade), *disclosure* (transparência de informações e acesso aos dados), *accountability* (prestação de contas) e *compliance* (conformidade e comprometimento às normas e regulamentos) (SABATINNI, 2010).

Assentindo a pactos e acordos internacionais de combate à corrupção, o Brasil editou no ano de 2013, a Lei Anticorrupção para o setor privado (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), estabelecendo a necessidade de *compliance*. Esta lei tende a estabelecer mecanismos de transparência e ética corporativa, compreendida como o “estudo do comportamento das pessoas nas organizações com base na cultura organizacional. Portanto, ela envolve a identificação dos valores praticados por toda a organização, a partir do topo, ou seja, da alta administração” (DAINEZE, 2010, p. 5).

Para os autores Braga e Granado (2017), no âmbito público, a cultura *Compliance* vai muito além, ela reúne uma gama de valores éticos e princípios morais, que objetivam não somente facilitar o cumprimento da Lei, mas

sim, promover valores nos agentes públicos. Consideram a *compliance* como o alicerce na busca de probidade fundamental ao setor público. Defendem que deve haver um equilíbrio entre *compliance* e *accountability* para o setor público alcançar a eficiência desejada. Tal equilíbrio apresenta-se como um meio razoável para combater a corrupção em toda a sua extensão.

Xavier (2015), em sua tese de mestrado, define o *Compliance* anticorrupção, como “o conjunto de mecanismos e medidas que visam à prevenção, à detecção e ao combate de crimes de corrupção e outros atos contra a administração pública, bem como assegurar que valores e normas de conduta sejam observados pelos empregados”. Para ele, os programas de *Compliance* anticorrupção, além de compelir um ambiente de negócios pautado por princípios éticos tendem a melhorar a governança corporativa das empresas, tornando-as mais atrativas aos investimentos.

Ainda segundo Xavier (2015), os elementos essenciais de um Programa de *Compliance* Anticorrupção que mais aparecem dentre os parâmetros internacionais e nacionais são:

- (i) comprometimento/engajamento da alta administração;
- (ii) avaliação dos riscos;
- (iii) política corporativa (criação de um código de ética);
- (iv) comunicação e treinamento contínuo;
- (v) canal de denúncia e controles internos;
- (vi) auditoria em terceiros (*due diligence*);
- (vii) revisão periódica.

Em âmbito nacional, Xavier (2015), destaca os princípios e políticas recomendadas pelo CGU em parceria com o Instituto Ethos de Responsabilidade Social, a saber:

- (i) Elaboração de Códigos de Conduta;
- (ii) Implantação de política de comunicação permanente;
- (iii) Criação de um Comitê de Ética;
- (iv) Sistema de recrutamento centrado em ética;
- (v) Instituição de sistemas de controle interno e auditoria.

É importante salientar que os valores organizacionais devem ser pautados pela ética. Segundo Melo (2017), no cenário brasileiro, conversações sobre a necessidade de *compliance* emergem na medida em que as instituições buscam se

enquadrarem às boas práticas de governança corporativa e aos incentivos trazidos com a Lei Anticorrupção. Também os fornecedores do setor público foram forçados a alinhar-se às questões relacionadas à conformidade em decorrência da Lei Anticorrupção, em que incentiva as companhias a melhorarem suas políticas de *compliance*.

Melo (2017), segue sua discussão informando que a lógica do *compliance* está diretamente relacionada à ética e ao comprometimento organizacional, abarcando os aspectos comportamentais vinculados aos valores de cada indivíduo e da organização. Sendo assim, no ambiente empresarial, as organizações esperam das pessoas condutas em conformidade com a ética e com os princípios morais. Para ele, os desvios cometidos pelas pessoas a partir dos valores que elas constituem ou mesmo pelo próprio desconhecimento das normas, como o principal entrave na execução de programas de *compliance*. Portanto é primordial, que as organizações, ao adotarem um programa de *compliance*, deixem claro os objetivos que se pretendem alcançar, inclusive praticar políticas que impliquem em condutas exemplares por parte da alta administração visando motivar os demais colaboradores e estabelecer padrões mínimos de conduta ética.

A partir de tais conceitos nota-se que o *compliance* não se limita ao simples cumprimento de regras formais e informais, seu alcance vai muito além, como por exemplo, prevenir demandas judiciais, disseminar a cultura da organização, prevenir a lavagem de dinheiro, evitar a manipulação no uso de informações privilegiadas e garantir a confidencialidade dos negócios.

3 METODOLOGIA

A história da humanidade é marcada pela busca do conhecimento da natureza a fim de decodificá-la e conseqüente dominá-la. O homem encontra-se em constante esforço para compreender a realidade que o cerca, entretanto, é capaz de refletir e criticar verdades impostas, de modo a chegar a novas teorias sobre a realidade.

Para tanto, o homem pode lançar mão da pesquisa científica, definida por Bastos & Keller (2001, p.5) como “uma investigação metódica a cerca de um assunto determinado com o objetivo de esclarecer aspectos do objeto em estudo”.

3.1 Caracterização da Pesquisa

O método de pesquisa escolhido para compor esse estudo foi o qualitativo, de natureza descritiva e explicativa, através de pesquisa bibliográfica, procurando salientar os princípios éticos relacionados com as políticas de *compliance* na gestão pública brasileira.

Para Gil (2002), a pesquisa explicativa tem como objetivo básico a identificação dos fatores que contribuem ou são determinantes para explicar o acontecimento de algum fenômeno. De acordo com Marconi e Lakatos (2009), a pesquisa bibliográfica se traduz em um procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, o qual permite a descoberta de novos fatos e dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento.

O método é importante, pois, como cita Marcone e Lakatos (2009, p. 89), hoje temos ao nosso favor a técnica, precisão e o planejamento, não se pode mais descobrir algo ou produzir um conhecimento ao acaso. Tendo todo o processo mapeado para que, caso o pesquisador venha a descobrir algo, ele consegue voltar ao ponto inicial e repetir sua descoberta, ou achar um erro e corrigi-la.

Pode-se observar que o método é o caminho a se seguir para a evidenciação de uma atividade, pesquisa ou observação da qual se quer retirar uma conclusão lógica.

3.2 Procedimentos da Pesquisa.

Foi utilizado o método indutivo e monográfico, que segundo Prodanov (2013) apresenta-se como uma técnica que parte do específico para o geral, trazendo a formação de conceitos de aplicabilidade ampla, fundamentada na experimentação que permite atestar a relação existente entre dois fenômenos para uma generalização a partir de fatos.

O método monográfico tem como princípio o estudo de uma realidade geral, buscando a profundidade. Após a revisão da literatura foi utilizado o modelo de análise que orientou a pesquisa. O quadro 1 traz a síntese dos trabalhos selecionados sobre o tema políticas de compliance.

Quadro 1 - Síntese dos Trabalhos Selecionados

Quadro Síntese dos Trabalhos Selecionados				
Autor	Título	Ano	Intituição	Programa de Pós-Graduação
DALLA PORTA, Flaviano Carvalho	As diferenças entre auditoria interna e compliance	2011	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	Mestrado em Economia
BAIRRAL, Maria Amália da Costa	Transparência no Setor Público: uma análise do nível de transparência dos relatórios de gestão dos entes públicos federais no exercício de 2010	2013	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	Mestrado em Ciências Contábeis
XAVIER, Christiano Pires Guerra	Programas de Compliance Anticorrupção	2015	Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas	Mestrado em Direito
FIGUEIREDO, Rudá Santos	Direito de Intervenção e Lei 12.846/2013: a adoção do <i>compliance</i> como excludente de responsabilidade	2015	Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia	Mestrado em Direito
LAUFER, Daniel	O delito de corrupção: críticas e propostas de ordem dogmática e político-criminal	2016	Fontificia Universidade Católica de São Paulo	Doutorado em Direito
WITTMANN, Cristian Ricardo	Programas de Integridade (<i>compliance Programs</i>) e o Direito na sociedade global: a concepção de um campo autônomo de regulação das nanotecnologias em usos militares	2016	Universidade do Vale do Rio dos Sinos	Doutorado em Direito
CAVALCANTI FERREIRA, Braulio	A política corporativa de <i>compliance</i> como instrumento de combate aos ilícitos concorrenciais no Brasil	2017	Universidade Federal de Santa Catarina	Mestrado em Direito
STUTZ, Rosiane Sant'Anna	Compliance e os códigos de ética das empresas de capital aberto no Brasil: uma análise sob a ótica institucionalista	2017	Fundação Getúlio Vargas - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas	Mestrado Executivo em Gestão Empresarial
MELO, Hildegardo Pedro Araújo de	Compliance como instrumento de controle no processo de mitigação ao risco	2017	Universidade Federal Rural de Pernambuco	Mestrado em Controladoria

Fonte: Dados da Pesquisa, 2018.

A coleta de dados se deu por meio da consulta de livros, artigos e essencialmente a partir da busca de teses e dissertações, através do sítio da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações da CAPES, de modo a pesquisar e analisar os trabalhos produzidos no cenário brasileiro com a terminologia *compliance* na gestão pública brasileira, desde 2011, período anterior à criação da lei anticorrupção. Foram selecionados trabalhos que trazem correlação das políticas de *compliance* com o combate à corrupção, governança pública, bem como a adoção do comportamento ético no ambiente organizacional.

Buscou-se pelo termo “*Compliance e Gestão Pública*”. Quando utilizado apenas o termo *compliance* foram identificadas mais de duas mil pesquisas no âmbito brasileiro, porém, quando restringe ao termo *compliance* na gestão pública, retornaram apenas pouco mais de trezentos trabalhos; observou-se que boa parte deles está voltada para o setor privado, prevalecendo pesquisas na área do Direito, seguidos da Contabilidade.

Vale ressaltar que o presente estudo não tem a pretensão de esgotar o assunto, visto que o tema é amplo e de muitos conceitos, desta forma, sugere-se estudos e pesquisas complementares. Portanto, as reflexões deste trabalho poderão despertar interesse a outros pesquisadores e incentivar pesquisas futuras, na área da Gestão Pública.

4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

É inevitável a relação imediata que se estabelece entre ética e moralidade administrativa. Comumente, ética e moral são tratados como sinônimos, no entanto, talvez a inadequada associação se dê em razão de ambos ponderarem sobre o comportamento humano. De modo bastante simplista, cabe distinção rápida, somente para recuperá-la, uma vez que o tema já foi debatido: enquanto a ética consiste num direcionador do agir humano, é teórico e destinado a promover a reflexão e a justificação dos princípios que edificam a vida moral; a moral é prática e específica, transforma-se de acordo com as transfigurações na vida em sociedade.

Vimos que a promoção da ética nas organizações públicas torna-se uma tarefa árdua, na medida em que se exige uma solidez institucional, bem como estabelece um padrão ético permanente. No entanto, é possível promovê-la por meio de políticas de recursos humanos, envolvimento de lideranças através de educação e treinamento, além de criar meios de prestação de contas que envolva a sociedade, permitindo a transparência e accountability. Em resumo, a ética na Administração Pública só é possível se inserida numa política global e integrada visando sua efetivação.

É bom lembrar que os poderes e deveres do gestor público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e os exigidos pela coletividade. O poder tem para o agente público o significado de dever para a comunidade, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Esse poder deve ser usado como atributo do cargo ou função e não como privilégio da pessoa que o exerce.

Podemos inferir que a questão da ética pública está diretamente relacionada aos princípios fundamentais elencados na Carta Magna. Sendo assim, não basta que o administrador desempenhe suas atividades somente com a observância da lei, é imprescindível que as desempenhe com resultados positivos para o serviço público e com atendimento satisfatório das necessidades públicas. Destarte, o administrador público tem por obrigação a prestação de contas de toda a sua atuação e não somente a gestão financeira do dinheiro público, de modo a garantir a transparência de seus atos.

A corrupção, para bem mais do que onerar os cofres público, dissipa a confiança do cidadão no Estado, ocasionando um impacto danoso em todas as áreas da sociedade. Daí a certeza de que a corrupção é desfavorável à democracia,

pois consome a relação entre o Estado e a sociedade, que passa a vê-lo com incredulidade.

Neste íterim surge recentemente, no contexto regulatório da Lei Anticorrupção, a noção de *Compliance* como valor que impulsiona a sociedade a adotar um tipo de comportamento ético. A cultura *Compliance* associa uma série de valores éticos e princípios morais, que tem por finalidade não apenas facilitar o cumprimento da lei, mas produzir valores nos agentes públicos.

Adotar o *Compliance* é mais que seguir um padrão de conformidade legal, envolve questões éticas e busca evitar o fenômeno da corrupção no âmbito da organização. Como o cenário atual suplica pela ética e transparência dos atos públicos, nada mais urgente, do que aplicar essa política à Administração Pública. Não à toa, o Sistema de Gestão de *Compliance* também é chamado de Programa de Integridade.

A seguir apresentam-se alguns estudos realizados anteriormente, sobre o tema *compliance*:

Dalla Porta (2011) traz o uso do *compliance* como base da governança corporativa, o qual tem por objetivo minimizar os riscos dos negócios nas grandes corporações através da criação de normas e regulamentos consistentes, aliado a auditorias internas e eficazes sistemas de monitoramento das operações. O autor visa diferenciar auditoria interna de *compliance*, assim, enquanto a auditoria interna realiza trabalhos periódicos de gerenciamento de risco, o *compliance*, atua diariamente se enraizando na cultura organizacional. Para ele, a principal finalidade do *compliance* é auxiliar os gestores no gerenciamento de riscos, tais como sanções legais, perdas financeiras e reputacionais, decorrentes no descumprimento das leis, códigos de conduta e padrões éticos.

Bairral (2013), investiga os níveis de transparência pública federal nos relatórios de gestão anuais e os incentivos associados à divulgação da informação. A pesquisa evidenciou deficiência de *compliance* com as práticas de evidenciação obrigatória e baixa aderência as práticas de evidenciação voluntária, bem como um baixo nível de transparência pública federal. Para ela, os meios de informação no setor público devem evidenciar as ações do governo, para que a população tenha confiança de que a governança pública está sendo aplicada a fim de evitar o desperdício dos bens públicos.

O estudo realizado por Xavier (2015) mostra os reflexos negativos da corrupção na economia e sociedade brasileiras, além de tratar dos aspectos da Lei nº 12.846/13, chamada de lei anticorrupção. Traz o *Compliance* anticorrupção, como o conjunto de mecanismos e medidas que visam à prevenção, à detecção e ao combate de crimes de corrupção e outros atos contra a administração pública, além de assegurar que valores e normas de conduta sejam observados pelos empregados. Tais programas estimulam o ambiente de negócio baseado em princípios éticos, melhoram a governança e torna a empresa mais atrativa para investimentos. Mostra que no Brasil, a maioria das pequenas e médias empresas tem dificuldade em adotar o programa de *compliance* devido a seus altos custos de implantação. Mostra o caso de uma locadora de veículo que a partir da adoção do *compliance* vem fortalecendo a governança corporativa.

Figueiredo (2015) verifica os efeitos atribuídos à instituição de um programa de *compliance* por uma pessoa jurídica, no tocante à responsabilidade prevista pela Lei 12.846/2013, a qual positiva a possibilidade de punição de pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública. Mostra que a Lei Anticorrupção surgiu para apenar pessoas jurídicas por atos de corrupção, veiculando uma série de sanções graves, adotando institutos de ordem penal (acordo de leniência e *compliance*). O *compliance* é visto como forma de levar às empresas o dever de evitar os comportamentos delitivos de seus integrantes. É apontado ainda como um instrumento de contenção de riscos, um meio para evitar perigos. Apresenta-se, como o comprometimento da empresa com o cumprimento do ordenamento, por meio da criação de código de conduta ética na empresa, apurando os comportamentos desviados e os sancionando. Propõe que a violação ao dever de adotar o sistema de comprometimento se apresenta como pressuposto para a imposição de punições, na forma da Lei 12.846/2013, de modo que a adoção de um regime efetivo de *compliance* terá por efeito a exclusão da responsabilidade.

Laufer (2016), em sua tese de doutorado sobre corrupção e a imparcialidade do servidor público, afirma que a corrupção pública envolve lesão ao Estado, seja através da conduta do servidor público, de particular, ou de ambos. No tocante ao Brasil, a Constituição de 88, contribuiu para descortinar a corrupção na medida em que exigiu a transparência dos atos do governo. Para ele, a lei anticorrupção brasileira deixou a desejar na medida em que as políticas de *compliance* cuidam das pessoas jurídicas de direito privado, não se aplicando à risca ao setor público.

Aponta o *compliance* ou *criminal compliance*, como políticas, as quais se devidamente implantadas podem trazer benefícios para a correta aplicação da norma penal sobre corrupção.

Wittmann (2016) buscou mostrar a função regulatória dos programas de *compliance*, na gestão de riscos das nanotecnologias em uso militares. Tais programas inicialmente relacionados à lavagem de dinheiro, atualmente abordam vários temas no âmbito organizacional, através do rigor na conduta ética e pela implementação de garantias fundamentais de todos os membros da empresa. Afirma que os programas de integridade não devem ser um fim em si mesmo.

Cavalcante Ferreira (2017) apresenta o *compliance* focado na defesa da concorrência, como ferramenta de aplicação interna da Lei Federal nº 12.529/11 (defesa da concorrência), por parte dos próprios agentes econômicos, como meio de prevenção a possíveis ilícitos concorrenciais. O *compliance* visa à prevenção de infrações, objetivando defender os valores da empresa, além de proteger direitos humanos na medida em que combate o trabalho infantil, escravo e se preocupa com a segurança do consumidor. O autor mostra que para atingir a boa governança é necessária transparência, a harmonia com os melhores padrões éticos e a conformidade com normas internas e externas. Assim, o *compliance* mostra-se como um dos pilares da Governança Corporativa por fortalecer o respeito a normas e políticas, bem como a mitigar os riscos causados por atos empresariais. Desse modo, o estabelecimento de políticas de *Compliance* direcionadas ao antitruste seria a melhor solução para sanar algum dos problemas no cumprimento da legislação concorrencial.

Stutz (2017) mostra que a aprovação da Lei Anticorrupção despertou no setor empresarial brasileiro a atenção sobre o tema do combate à corrupção, visto que todas as empresas se relacionam com o setor público, seja no pagamento de impostos e tributos, seja na comercialização de bens e serviços. Neste íterim a função *compliance* deixa de abranger apenas o cumprimento de Leis e regulamentos, para alcançar de forma mais ampla o que deve ser a linha condutora do comportamento ético da organização no mercado em que atua. Destaca o aumento das pressões institucionais e da sociedade para que não ocorram novos escândalos envolvendo os setores público e privado, para que a Lei Anticorrupção seja cumprida e que funcionários e empresários que cometam atos de corrupção no país sejam penalizados, e que o Código de Ética de uma empresa seja um guia

efetivo de conduta, para restringir comportamentos não éticos dos funcionários e da organização e não apenas um documento escrito para atender as exigências institucionais e regulatórias.

Melo (2017) investiga a eficácia dos programas de *compliance* no processo de mitigação às fraudes e riscos regulatórios no Brasil. Cita a Lava Jato como o maior escândalo de corrupção no Brasil. Mostra que a partir da criação da lei anticorrupção, os programas de *compliance* ganharam destaque no âmbito nacional, de modo que as organizações passaram a se atentar mais em implantar tais programas para dar mais segurança à empresa. Explana que a conformidade com as regras corporativas aliadas as boas práticas de governança contribuem para proteger as empresas de riscos e preservar sua imagem no mercado. Analisa os esforços das empresas brasileiras em adotar o *compliance* como fator de mitigação de fraudes e riscos regulatórios. Os testes mostraram que quanto maior a intensidade do *compliance*, melhor a resposta ao risco de fraudes nas empresas. Conclui que a cultura verdadeira de *compliance* só obterá êxito se for pautada em valores organizacionais e comprometimento ético.

A partir da análise dos trabalhos selecionados, pode-se notar que as políticas de *compliance* são de fundamental importância na coibição das fraudes no âmbito da gestão organizacional, seja ela pública ou privada. As práticas de *compliance* são tidas como sustentáculos na estrutura da Administração Pública, uma vez que agem no sentido de sanar comportamentos improbos e contrários ao Estado Democrático de Direito, já que visam fomentar a ética no ambiente organizacional.

Foi possível aferir que estar em *compliance* significa estar em conformidade com as regras, sejam leis, valores morais ou éticos, motivo pelo qual passou a ser sinônimo de comportamento moral e de honestidade. As funções de Compliance estão diretamente ligadas ao cumprimento de normas e leis e não se desviam das questões de conduta ética. Sendo assim, os programas de *Compliance* revelam-se essenciais para que haja a prevenção de riscos e, conseqüentemente, maior arrecadação fiscal para o Estado.

A partir da produção científica sobre o tema, é possível observar que por meio da adoção de um programa de integridade, a gestão de riscos se torna mais eficiente, protegendo a reputação e imagem da organização pública através da disseminação de uma cultura ética e transparente, além de permitir maior interação

e controle por parte do cidadão, uma vez que os atos do governo estarão mais evidentes, por meio da publicação destes, nos portais da transparência.

No Brasil, as políticas anticorrupção ganharam força com a regulação da lei 12.846/2013 (lei anticorrupção) e vem adquirindo cada vez mais aderência no setor público. O Compliance Público, enquanto ferramenta de governança corporativa caminha para a solidificação de uma estratégia inovadora para a esfera brasileira, tendo como fundamento os princípios da Administração Pública. Nesta direção, reconhecemos que tal organização é influenciada diretamente por princípios previstos no art. 37 da Constituição (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), os quais são, inclusive, pilares da atuação da Administração Pública, alinhados a ética, transparência, justiça, responsabilidade, entre outros, assegurando o seu desempenho em conformidade com a legislação.

Mediante a adequação às leis e às boas práticas de Governança, torna-se possível gerenciar riscos estratégicos, conflitos internos, auditar e avaliar o sistema de gestão e controle, promover a accountability e a transparência. Tais medidas auxiliam a identificar e combater quaisquer desvios de conduta, atos ilícitos e fraudes, além de reprimir e proteger o órgão público contra a corrupção.

Diante de tais considerações, pode-se afirmar que a adoção de boas práticas de gestão constitui um dos maiores desafios do poder público na atualidade. As práticas de *compliance público* são muito importantes para identificar e coibir atos de corrupção e improbidade. Entretanto, a gestão de compliance requer pesados investimentos em treinamentos, tecnologia, monitoramentos de irregularidades e canais de denúncias dentre outras ferramentas. Investir em *compliance* significa investir na gestão de riscos e controles internos. Por fim, a adoção do *compliance* no Brasil mostra-se como uma valiosa ferramenta propensa a combater o círculo vicioso da corrupção que trespassa as transações contrárias à moral no âmbito da Gestão Pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário brasileiro, vivenciamos um momento em que a sociedade cobra de seus governantes a ética e a moral na administração pública. Tanto que o Supremo Tribunal Federal está julgando o maior caso de corrupção na administração pública ocorrida no Brasil. De modo geral, o país enfrenta o descrédito da opinião pública a respeito do comportamento dos administradores públicos e da classe política em todas as suas esferas de governo.

Posto isso, o presente trabalho teve como objetivo principal analisar a importância das políticas de *compliance* no combate à corrupção no cenário público brasileiro para então evidenciar o diálogo entre os princípios éticos constitucionais da administração pública e as políticas de compliance na seara pública, por meio da análise de teses e dissertações no âmbito nacional.

A importância das políticas de *compliance* no combate à corrupção no cenário público brasileiro

Conforme ensinamentos de Xavier (2015), o *compliance* público é importante na medida em que visa prevenir, detectar e combater crimes de corrupção contra a administração pública, além de criar valores e normas de conduta baseadas na ética que devem ser seguidas pelos agentes públicos.

Como foi dito por Dalla Porta (2011), o compliance é um dos pilares da governança corporativa e diferentemente da auditoria interna que gerencia o risco periodicamente, atua diariamente de modo que esteja enraizada na cultura organizacional. Logo, seguir padrões éticos deve ser sentido pelos agentes públicos como um ato costumeiro e não esporádico.

No estudo de Melo (2017) fica claro que estar em conformidade com as regras corporativas aliadas as boas práticas de governança contribuem para proteger as empresas de riscos e preservar sua imagem no mercado. A cultura verdadeira de compliance só obterá êxito se for pautada em valores organizacionais e comprometimento ético.

O *compliance* permite compreender a natureza e dinâmica da fraude e da corrupção, sendo possível conceber um mecanismo voltado à prevenção de combate a atos ilícitos contra a *res publica*.

Concepções norteadoras de ética

A ética no serviço público é requisito primordial para a credibilidade pública, sendo considerada de extrema importância para um bom desempenho dos diversos serviços prestados à sociedade, pois ela é passo fundamental para a boa governança. Como ficou claro durante a execução deste trabalho, a ética e a moral são norteadoras das nossas condutas e ações diárias, nossos pensamentos e convicções, bem como nossas escolhas.

Na concepção de Chauí (2010), todo ser ético é sujeito moral, no entanto, para ser ético é preciso que o agente moral seja consciente de si e dos outros, seja dotado de vontade, seja responsável e seja livre. Consciência e responsabilidade, portanto, são condições indispensáveis da vida ética.

Conforme preceitua Martins-Pereira (2010), no campo político a ética simboliza um aperfeiçoamento do sistema político, contribuindo para ampliar a participação e controle social sobre o Estado e seus governantes. Dessa maneira, no que concerne ao exercício da cidadania, quando estudada no âmbito da gestão pública, a ética expressa uma interligação marcante, com a relação entre Estado e sociedade, uma vez que as mudanças no comportamento ético e moral da sociedade estão influenciando diretamente no funcionamento da administração pública e impondo uma nova postura na atuação dos gestores da *res publica*.

Os princípios constitucionais norteadores da administração pública em diálogo com os princípios éticos

A questão da ética pública está diretamente relacionada aos princípios constitucionais da administração pública, os quais amparam os valores morais da boa conduta e governança.

Evidencia-se o diálogo das políticas do compliance com os princípios constitucionais da administração pública na medida em que o Compliance Público se fundamenta em tais princípios, previstos no artigo 37 da Carta Magna (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), entre outros, como a ética, a transparência, a integridade, a justiça, equidade e a responsabilidade, a fim de implementar estratégias inovadoras para a esfera brasileira. Destarte, assegurando o seu desempenho pleno, em concordância com a legislação, efetivando a criação de códigos de conduta a serem adotados internamente, de modo a facilitar a identificação e minimização dos riscos.

Foi possível verificar que não difundir valores éticos nas instituições públicas traz risco à persecução do bem comum, além de causar sérios danos à coisa pública e toda a sociedade, em muitos casos fere a prática dos princípios constitucionais, inerentes à Administração Pública. Apesar de se falar muito em ética, moral e valores, infelizmente é possível constatar que no cenário político brasileiro o que predomina é o interesse pessoal, onde em muitos casos a administração patrimonialista se sobressai causando inestimáveis prejuízos aos cofres públicos.

Nota-se que a falta de ética na Administração Pública brasileira encontra terreno fértil para se alastrar, visto que o comportamento das autoridades públicas está longe de se basearem em princípios éticos e isto ocorre devido à falta de preparo dos agentes públicos e da coletividade como um todo, e especialmente, por falta de mecanismos de controle efetivos e responsabilização adequada dos atos eivados de vícios.

As políticas de *compliance* na gestão pública

No cenário brasileiro, mesmo recente, o *Compliance Público* já é uma realidade premente para o setor público, e deve aos poucos se consolidar em todas as esferas públicas. Deve-se convencer o servidor público de que é seu dever, pautado em condutas éticas e morais, ser um agente de mudança. Por outro lado, a educação é fundamental para o povo ter conhecimento do seu poder de acompanhar e fiscalizar os atos do governo, de modo a coibir os desvios de condutas éticas do administrador público bem como de seus agentes.

Diante disso, mister se faz a quebra de paradigmas para que a Administração Pública atue efetivamente dentro dos preceitos da ética e integridade, por meio de uma gestão forte, transparente, proba, sustentável, eficiente e comprometida com a coletividade, de modo a seguir na direção do *compliance* público como meio para alcançar a integridade na gestão da *res publica*.

Foi possível compreender que embora pouco difundido no Brasil, os programas de *Compliance público* anticorrupção têm o poder de identificar e corrigir quaisquer desvios, atos ilícitos, fraudes e irregularidades, além de combater e proteger o órgão público contra a corrupção.

Nesta vereda, a materialização dos programas de *compliance* dá-se pelos denominados códigos de condutas, através da promoção de uma cultura do cumprimento de regras no interior da empresa, desde o topo até a base da pirâmide

hierárquica, possibilitando as práticas da boa governança corporativa. A consequente redução de incidências de desvios éticos e de práticas corruptas gera maior credibilidade às empresas aderentes e maior confiabilidade aos seus negócios futuros.

Por fim, considerando suas implicações éticas e legais, uma relação de equilíbrios entre as políticas de compliance aliada à prática da accountability, se apresenta como um meio razoável de mitigar a corrupção, já enraizada na política brasileira.

Diante de tais considerações, os dados da pesquisa corroboram para reforçar a relevância do tema e, a importância do planejamento e implantação do *compliance* público, no âmbito das esferas políticas brasileiras. Dessa maneira, a ética na administração pública, pode e deve ser estimulada junto aos agentes públicos, ocasionando uma mudança de comportamento que deve ser sentida pela coletividade.

O Compliance Público mostra-se como uma rota para a integridade na Administração Pública, servindo de base para o Brasil reaver o seu desenvolvimento pautado em uma gestão pública transparente, proba, responsável, comprometida e eficiente.

Como limitações da pesquisa pode-se considerar a escassez de material pertinente ao tema, principalmente quando se trata do *compliance* na gestão pública, desse modo como sugestão para novos estudos, recomenda-se uma ampliação da pesquisa com análise de outras ferramentas e características de gestão de *compliance público*, como por exemplo, eficiência do canal de denúncias no setor público; verificar se o código de ética e política anticorrupção de fato implantados e revisados.

REFERÊNCIAS

ARANHA, M.L.A; MARTINS, M.H.P. **Filosofando**: introdução à filosofia. 2. Ed. São Paulo: Moderna, 1993.

ASSI, Marcos. **Gestão de Compliance e Seus Desafios**– São Paulo: Saint Paul, 2013.

BASTOS, Cleverson Leite; KELLER, Vicente. **Aprendendo a Aprender**: introdução à metodologia científica – 15 ed.- Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

BAIRRAL, Maria Amália da Costa. **Transparência no Setor Público**: uma análise do nível de transparência dos relatórios de gestão dos entes públicos federais no exercício de 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Faculdade de Administração e Finanças, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. . Disponível em: <
http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ_f1d72587be9c9cbbb9509a5c7076c248>
Acesso: 30 jun. 2018

BOFF, Leonardo. **Ética e moral**: a busca dos fundamentos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

BRAGA, Marcos Vinicius de Azevedo; GRANADO, Gustavo Adolfo Rocha. **Compliance no setor público**: necessário, mas suficiente? Equilíbrio entre Compliance e Accountability parece ser caminho razoável para mitigar corrupção. Artigo de Opinião, 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/compliance-no-setor-publico-necessario-mas-suficiente-18042017>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n. 1, de 1992, a 38, de 2002, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n. 1 a 6, de 1994. 19. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Lamen Juris. 2010.

CAVALCANTI FERREIRA, Braulio. **A política corporativa de compliance como instrumento de combate aos ilícitos concorrenciais no Brasil**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017. Disponível em: <
http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFSC_4355120935fef31062047bb635a61a1f>
Acesso: 30 jun. 2018

CHAUI, Marilena. **A existência ética**. In:____.Convite à filosofia. 14.ed. São Paulo: Ática, 2010. p.379-385.

COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto. **Compliance na Administração Pública**: uma necessidade para o Brasil. RDFG – Revista de Direito da Faculdade Guanambi

v. 3, n. 1, julho-dezembro 2016. Disponível em:
<http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/103>
> Acesso em: 22 abr. 2018.

DALLA PORTA, Flaviano Carvalho. **As diferenças entre auditoria interna e compliance**. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Economia. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <
http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/URGS_eab59a5d2e38ead555c09aa776fd4ea3>
Acesso: 27 jun. 2018

DAINEZE, Marina do Amaral. **Códigos de Ética Empresarial e as Relações da Organização com Seus Públicos**. In: Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social (ETHOS). Responsabilidade Social das Empresas – A Contribuição das Universidades. Volume 3. São Paulo, Ethos, 2010.

DIAS, Jefferson Aparecido. **Princípio da Eficiência & Moralidade Administrativa**. Rio de Janeiro: Editora Juruá, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2009.

FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Direito de Intervenção e Lei 12.846/2013: a adoção do *compliance* como excludente de responsabilidade**. 229 f. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: < http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFBA-2_dd338a3e150dc0519a8c6695c8787417> Acesso: 01 jul. 2018

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2002.

GONÇALVES, Maria Denise A. P. **Gestão Pública sob novo paradigma da eficiência**. 2012. Disponível em:<[http:// www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br) >Acesso em: 27 abr. 2018

HERKENHOFF, J. B. **Introdução ao Estudo do Direito** (a partir de perguntas e respostas). Campinas: Julex Livros, 1987.

LAKATOS, E.M; MARCONI, M.A. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projetos e relatórios, publicações e trabalhos científicos**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAUFER, Daniel. **O delito de corrupção: críticas e propostas de ordem dogmática e político-criminal**. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2016. Disponível em: < http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_e6ffc3dcc6aa1bfd19414cec27ea13a2> Acesso: 28 jun. 2018

MANZI, Vanessa A. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de gestão pública contemporânea**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELO, Hildegardo Pedro Araújo de. **Compliance como instrumento de controle no processo de mitigação ao risco**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em Controladoria. Recife, Pernambuco, 2017. Disponível em: <http://www.ppgc.ufrpe.br/sites/ww3.ppgc.ufrpe.br/files/documentos/008_hildegardo_pedro_araujo_de_melo.pdf> Acesso: 28 jun. 2018

MIRANDA, Maria Bernadete. **Princípios Constitucionais do Direito Administrativo**. São Paulo: Revista Virtual Direito Brasil, 2008.

MOTA, C.M.A.; DOS SANTOS, T.B. **Compliance: tendência mundial na prevenção de riscos e combate à corrupção**. **Artigo**, 2016. Disponível em:<http://www.sindcontsp.org.br/uploads/acervo/arquivos/6c3ae4b2a41137e6c5e855ed1024246f.pdf> Acesso em: 01 mai. 2018.

NOLAN, Lord. **Normas de conduta para a vida pública**. Tradução de Standards in public life. London: HMSO, 1995, 152p (Cadernos ENAP, n. 12. Brasília, 1997).

PASSOS, E. **Ética nas organizações**. São Paulo: Atlas, 2008.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Marcio Fernando Elias; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público**. São Paulo: Atlas, 1996.

PLETI, Ricardo Padovini; DE FREITAS, Paulo César. **A pessoa jurídica de direito privado como titular de direitos fundamentais e a obrigatoriedade de implementação dos sistemas de "compliance" pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Artigo, 2015. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/o9e87870/OS7Xu83I7c851IGQ>> Acesso: 02 mai. 2018.

PRODANOV, C. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**, 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SABBATINI, Juliana Fedak. **Comunicação Organizacional e Governança Corporativa: uma intersecção possível?** 2010. Tese (Doutorado em Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

STUTZ, Rosiane Sant'Anna. **Compliance e os códigos de ética das empresas de capital aberto no Brasil: uma análise sob a ótica institucionalista**. Dissertação (mestrado) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa, 2017. Disponível em: <
http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FGV_655998088694927a07001dce52c25076>
Acesso: 28 jun. 2018

SUNG, Jung Mo. Silva, Josué Cândido da. **Conversando sobre ética e Sociedade**. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública**. Tribunal de Contas da União, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão. Brasília. 2014. p. 31.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de Percepção da Corrupção 2017: Brasil caiu da 79ª para 96ª posição no ranking mundial**. Transparência Internacional Brasil, 2017. Disponível em:<
<https://static1.squarespace.com/static/5a86d82132601ecb510239c2/t/5a8dc5b89140b72fa5081773/1519240719239/IPC+2017+--+RELATO%CC%81RIO+GLOBAL.pdf>>
Acesso em: 18 jul. 2018

VÁSQUEZ, Adolfo Sanchez. **O objeto da ética**. In: ____Ética. 13.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. **Programas de Compliance Anticorrupção / Dissertação (mestrado)**. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, 2015. Disponível em: <
http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FGV_05930edf000a1d52b2e45e6896138b9a >
Acesso em: 28 mai. 2018.

WITTMANN, Cristian Ricardo. **Programas de Integridade (compliance Programs) e o Direito na sociedade global: a concepção de um campo autônomo de regulação das nanotecnologias em usos militares**. Tese (Doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2016. . Disponível em: <
http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USIN_41542e993595b3ff80840d8e354e8836>
Acesso: 28 jun. 2018